



PROCESSO Nº	61786/2022
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	SUELI APARECIDA PALOMO FELIZARDO
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição Estadual estabelece, em seu artigo 47, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

7. Nesse contexto, a aposentadoria por incapacidade permanente caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

8. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário depende de exame médico-pericial e a observância dos comandos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98; c/c os termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 70/2012; o artigo 213, I, § 1º da Lei Complementar n.º 04/1990; e as disposições da Lei Complementar n.º 50/1998.

Constituição da República

O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do





respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

10. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, acolho o Parecer Ministerial nº 5.348/2022, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de **registrar** o **Ato nº 6.796/2020**, disponibilizada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 08/06/2020, que concedeu aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, à Sra. **SUELI APARECIDA PALOMO FELIZARDO**, servidora efetiva no cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado-30, Classe “C”, Nível “07”, 30 horas semanais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT, contando com 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição.

11. É a proposta de voto.

Cuiabá, 2 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente) ¹

LUIZ HENRIQUE LIMA

Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

